



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980-013.037/93-47
RECURSO Nº : 02.001
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1992
RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA DA SILVA
RECORRIDA : D.R.F. EM PONTA GROSSA (PR)
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.315

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
INTEMPESTIVO** - Não se conhece do recurso apresentado após o
prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº.
70.235/72.

RECURSO DE MÉRITO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RITA
DE CÁSSIA DA SILVA**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

PROCESSO Nº. :10980-013.037/93-47
ACÓRDÃO Nº. :108-03.315

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 02.001

IRPF: Exerc. 1.992

Processo nº 10980.013037/93-47

Recorrente: RITA DE CÁSSIA DA SILVA

Recorrida: DRF EM PONTA GROSSA

ACÓRDÃO Nº 108-03.315

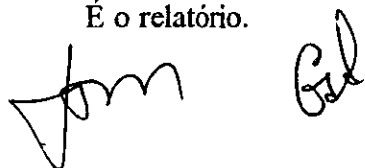
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a recorrente, por decorrência de autuação realizada na pessoa jurídica GERAIS COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA, que resultou no arbitramento dos lucros da empresa onde a recorrente participava como sócia, relativos ao período-base de 1.991, que são considerados distribuídos aos sócios na forma da legislação pertinente.

Após impugnação a exigência foi integralmente mantida em primeira instância, pelo princípio da decorrência, seguindo o mérito da decisão adotada no processo principal da pessoa jurídica (fls. 35/36).

Cientificada da decisão em 18.05.94 (AR de fls. 39), interpôs recurso voluntário que foi protocolizado junto à DRF/Curitiba, em 21.06.94 (fls. 42), onde reitera seu entendimento de que os lucros arbitrados deveriam ser tributados na fonte, e não na pessoa física do sócio da empresa.

É o relatório.



Recurso nº 02.001

IRPF: Exerc. 1.992

Processo nº 10980.013037/93-47

Recorrente: RITA DE CASSIA DA SILVA

Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA (PR)

ACÓRDÃO nº 108-03.315

V O T O

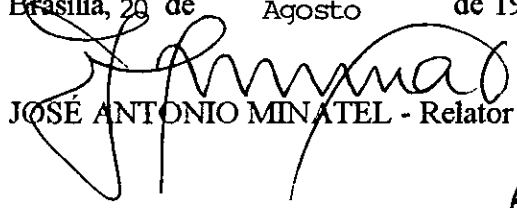
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator

O recurso não pode ser conhecido, porque interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72

Conforme se deprende do relato, a recorrente foi cientificada da decisão em 18.05.94 (quarta-feira, AR de fls.39, verso), e só apresentou o seu recurso em 21.06.94, quando o seu prazo fatal se esgotara no dia 17.06.94 (sexta-feira), portanto além do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72..

Inexistindo nos autos qualquer outro indicativo que possa militar em favor da recorrente, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, pela sua evidente intempestividade.

Brasília, 20 de Agosto de 1996


JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

